



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367288-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante LORENA BIANCA CABREIRA CAMARGO, é agravado LUIZ JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39247

Agravo de Instrumento nº 2367288-18.2024.8.26.0000

Agravante: Lorena Bianca Cabreira Camargo

Agravado: Luiz José Ferreira da Silva

Interessado: Luiz Carlos Lanzoni Junior

Interessados: Lidiane Marques da Silva e Tatiane Kmilelik Lanzoni

Comarca: Olímpia - Foro de Olímpia/3ª Vara Cível

Juiz prolator: Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Irresignação da autora-agravante que comporta acolhimento. A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. Na hipótese em exame, a agravante apresentou documentos que confirmam a presunção de incapacidade financeira, pois demonstram a impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. Com efeito, a recorrente é professora da rede pública de educação infantil, percebendo vencimentos próximos a três salários-mínimos (R\$ 5.226,55, fls. 11 dos autos de origem). A renda auferida pela agravante está destinada ao sustento próprio e da família, constando da declaração do imposto de renda a existência de três filhos impúberes, um deles, recém-nascido (fls. 24 dos autos de origem), tudo a indicar a hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais. Contratação de advogado particular que não afasta, por si só, a presunção de insuficiência, conforme prevê o art. 99, § 4º, do CPC. Assim, impõe-se a concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lorena Bianca Cabreira Camargo contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, decidindo o Juízo de origem nos seguintes termos:

“No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria

natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda média mensal superior a 3 salários-mínimos (fls. 11 e 24/31), além do objeto da lide avaliado em R\$ 65.000,00, o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência (fl. 09).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03” (fls. 53 da ação ordinária).

Alega a recorrente que é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, auferindo renda bastante apenas para subsistência própria e da família, formada por três filhos, com idade inferior a dezoito anos de idade, um deles recém-nascido. De mais a mais, segundo a recorrente, presume-se a insuficiência financeira do declarante. Requer, assim o provimento do recurso.

Na contraminuta, o agravado sustenta que a agravante não tem direito aos benefícios da justiça gratuita, pois percebe vencimentos que estão acima dos três-salários-mínimos, devendo-se considerar, ainda, o objeto da lide, que diz respeito à aquisição de veículo no valor de R\$ 65.000,00, no que se revelaria a possibilidade do recolhimento das custas e demais despesas processuais pela recorrente. Ademais, a parte constituiu advogado particular, contrariando-se a alegação de carência de recursos. Desse modo, deveria ser confirmada a decisão que denegou a gratuidade processual.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tal presunção é relativa, de modo que a só afirmação isoladamente feita pela parte, no sentido de que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo à sua própria subsistência, é insuficiente, devendo ser acompanhada de documentos capazes de comprovar a alegação.

Na hipótese em exame, a incapacidade financeira foi comprovada pela agravante.

Com efeito, a recorrente é professora da rede pública de educação infantil do município de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, percebendo rendimentos próximos a três salários-mínimos (R\$ 5.226,55, fls. 11 dos autos de origem).

A renda percebida pela agravante está destinada ao sustento próprio e da família, constando da declaração do imposto de renda a existência de três filhos impúberes, um deles, recém-nascido (fls. 24 dos autos de origem), tudo a indicar a hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais.

Diga-se que a postulante da justiça gratuita não está obrigada a juntar um arcabouço de documentos, a exemplo das informações

financeiras do cônjuge, para demonstrar o direito à benesse processual, ainda mais se considerada for a presunção da existência de gastos elevados para o sustento de três filhos com idade inferior a dezoito anos de idade.

E mais, o fato de a autora-agravante ter adquirido, no passado, um veículo popular não é indício de que, neste momento, a parte está em condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Registre-se que a contratação de advogado particular não afasta, por si só, a presunção de insuficiência, conforme prevê o art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Enfim, reforma-se a decisão agravada para conceder à autora-agravante os benefícios da justiça gratuita.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator